

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>1495/2025</b>	<b>1758/2025</b>	<b>07/02/2025 12:11:51</b>	<b>07/02/2025 12:11:51</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**32/2025**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**LUCAS POLESE**

Ementa:

Dispõe sobre a vedação do uso de recursos públicos para todo e qualquer evento ou apresentação artística que promova ou realize apologia ao crime organizado e facções criminosas.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

Dispõe sobre a vedação do uso de recursos públicos para todo e qualquer evento ou apresentação artística que promova ou realize apologia ao crime organizado e facções criminosas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DECRETA:**

**Art. 1º** É expressamente vedada a utilização de recursos públicos, sejam diretos, por renúncia fiscal ou de qualquer outra origem, para a contratação, financiamento, patrocínio ou apoio a eventos, apresentações artísticas, culturais ou qualquer prática semelhante que promova ou realize apologia ao crime organizado ou à facção criminosa.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se apologia ao crime organizado qualquer manifestação artística que exalte, enalteça, demonstre apoio ou filiação às organizações e facções criminosas, suas práticas ou símbolos.

**Art. 3º** A inobservância do disposto nesta Lei implicará na obrigação de devolução integral dos recursos utilizados, acrescidos de multa de 50%, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 4º** Os órgãos responsáveis pelos recursos deverão garantir a plena observância do disposto nesta Lei, com a possibilidade de suspensão imediata de projetos em desconformidade.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2025.



**Lucas Polese**  
**Deputado Estadual**



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa impedir a utilização indevida de recursos públicos para financiar eventos ou apresentações que façam apologia ou promovam o crime organizado. A medida é mais um importante passo na repressão às condutas criminosas e infratoras que tanto contribuem para o aumento da violência e da criminalidade em nosso estado.

É importante destacar que incitar práticas criminosas não apenas contraria os princípios constitucionais da moralidade e do interesse público, como também constitui crime. Segundo o Código Penal, art. 286, incitar, publicamente, a prática de crime gera pena de detenção, de três a seis meses, ou multa.

Além disso, a apologia ao crime contribui para a normalização e o estímulo à criminalidade, com impactos negativos sobre a sociedade. Não à toa, manifestações artísticas que exaltam o crime organizado têm sido associadas ao aumento da violência e à influência negativa sobre jovens e comunidades vulneráveis.

Sendo assim, a proposta busca ajustar a aplicação dos recursos públicos aos princípios éticos da administração, garantindo que os incentivos fiscais e os repasses diretos sejam aplicados de forma responsável, sem promover condutas que atentem contra o Estado de Direito.

Quanto à constitucionalidade do projeto, não há qualquer vício de inconstitucionalidade, visto que faz parte da competência legislativa dos estados e da iniciativa do parlamentar estadual, não violando a competência privativa do Chefe do poder executivo, nem criando nova atribuição a órgão administrativo.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei para a sociedade capixaba.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400330039003800330036003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Polese** em **07/02/2025 12:11**

Checksum: **1D65D5E38D41AFAB4EC5A48BAA14C54B780ED81733F595C2E2799607CF8FB441**



**Processo: 1495/2025** - PL 32/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 7 de fevereiro de 2025.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, LUCAS POLESE - Matrícula



**Processo: 1495/2025 - PL 32/2025**

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 7 de fevereiro de 2025.

**ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO**  
**Analista Legislativo - 35889**

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



**Processo: 1495/2025** - PL 32/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 7 de fevereiro de 2025.

**THOMAS BERGER ROEPKE**  
**Analista Legislativo - 206885**

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



**Processo: 1495/2025** - PL 32/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Cultura e de Finanças.**

Vitória, 10 de fevereiro de 2025.

**ALANE SILVA DE OLIVEIRA**  
**Assessor Júnior da Secretaria - 211060**

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060





**Processo: 1495/2025** - PL 32/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 10 de fevereiro de 2025.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Analista Legislativo - 201574**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



**Processo: 1495/2025 - PL 32/2025**

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 12 de fevereiro de 2025.

**TATIANA SOARES DE ALMEIDA**  
**Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354**

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



## ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 32/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

### “PROJETO DE LEI Nº 32/2025

Dispõe sobre a vedação do uso de recursos públicos para todo e qualquer evento ou para apresentação artística que promova ou realize apologia ao crime organizado e à facção criminosa.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### DECRETA:

**Art. 1º** É expressamente vedada a utilização de recursos públicos, sejam eles diretos, por renúncia fiscal ou de qualquer outra origem, para contratação, financiamento, patrocínio ou apoio a eventos, a apresentações artísticas, a apresentações culturais ou a qualquer prática semelhante que promova ou realize apologia ao crime organizado e à facção criminosa.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se apologia ao crime organizado qualquer manifestação artística que exalte, enalteça, demonstre apoio ou filiação às organizações e às facções criminosas, às suas práticas ou aos seus símbolos.

**Art. 3º** A inobservância do disposto nesta Lei implicará a obrigação de devolução integral dos recursos utilizados, acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 4º** Os órgãos responsáveis pelos recursos deverão garantir a plena observância do disposto nesta Lei, com a possibilidade de suspensão imediata de projetos em desconformidade.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2025.

**Lucas Polese**  
**Deputado Estadual**

Em 10 de fevereiro de 2025.

**Tatiana Soares de Almeida**  
**Diretora de Redação – DR**

Cristiane/Luciana

ETL nº 42/2025



**Processo: 1495/2025 - PL 32/2025**

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - BRUNO RUA BAPTISTA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral, encaminho os autos ao Sr. Procurador **Bruno Rua Baptista**, na forma do art. 2º, da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após o cumprimento do art. 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, à Subcoordenação da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do art. 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do art. 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/04.

Por fim, retornem os autos ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do art. 8º, inciso XVI, da sobredita Lei Complementar.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 12 de fevereiro de 2025.

**CRISTINA PASSOS DALEPRANE**  
**Analista Legislativo - 207866**

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



**Processo: 1495/2025 - PL 32/2025**

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Segue parecer anexo.

Vitória, 13 de fevereiro de 2025.

**BRUNO RUA BAPTISTA**  
**Procurador - 207844**

Tramitado por, BRUNO RUA BAPTISTA - Matrícula 207844





## PARECER JURÍDICO

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei nº 32/2025

**AUTORES:** Deputado Estadual Lucas Polese

**EMENTA:** “Dispõe sobre a vedação do uso de recurso públicos para todo e qualquer evento ou apresentação artística que promova ou realize apologia ao crime organizado e facções criminosas”

### 1) RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2025 de autoria do Senhor Deputado Estadual Lucas Polese que dispõe sobre a vedação do uso de recurso públicos para todo e qualquer evento ou apresentação artística que promova ou realize apologia ao crime organizado e facções criminosas.

A proposição foi protocolizada no dia 07/02/2025, sendo lida na Sessão Ordinária do dia 10/02/2025, oportunidade em que recebeu despacho para após o cumprimento do art.120 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo seja encaminhado às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Cultura e de Finanças.

Através do despacho de fl.12, recebo o presente Projeto de Lei, para efeito de análise e elaboração de parecer técnico, no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada, na forma do art.121 do Regimento Interno da ALES.

1





Este é o relatório. Passo a aduzir os fundamentos jurídicos do parecer.

## 2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1) QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Conforme acima relatado, o Projeto de Lei nº 32/2025 de autoria do Senhor Deputado Estadual Lucas Polese que dispõe sobre a vedação do uso de recurso públicos para todo e qualquer evento ou apresentação artística que promova ou realize apologia ao crime organizado e facções criminosas.

Por força da hierarquia e supremacia da Constituição sobre as demais normas componentes do ordenamento jurídico, todo Projeto de Lei deve estar em consonância com o texto constitucional, sob pena de configuração de vício formal de inconstitucionalidade. Tratando-se de Projeto de Lei estadual, este deve além de obedecer às normas da Constituição Federal, também, obrigatoriamente, sujeitar-se às normas da Constituição Estadual.

Sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei tem que atender aos requisitos estabelecidos na Constituição, tanto federal, quanto estadual, especialmente com relação aos seguintes pontos: a) competência legislativa; b) iniciativa da proposição legislativa; c) procedimentos e formalidades de sua elaboração.

Denota-se do conteúdo do Projeto de Lei em apreço, que tem por objetivo a proibição da utilização de recursos públicos em evento ou apresentação artística que promova ou realize apologia ao crime organizado e facções criminosas.





A matéria regulada no Projeto de Lei diz respeito à direito financeiro, motivo pelo qual é cabível que o Estado-Membro legisle sobre a matéria, a teor do art.24, I da CRFB/1988, *verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;*

Importante alertar para o fato de que a competência legislativa é do tipo não cumulativa, ou seja, cabe à União tratar de um aspecto da matéria – normas gerais – e ao Estado-Membro cabe exercer a competência legislativa suplementar – normas específicas. Assim vaticinam os parágrafos 1º e 2º do já mencionado art. 24 da Constituição da República:

*§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

A competência para dispor sobre a matéria – direito financeiro - é estadual conforme visto acima, cabendo a iniciativa legislativa ao parlamentar, à teor do art.25, § 1º da CRFB/1988 c/c art.63 da CE, *verbis*:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*







§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 63. A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nessa Constituição.

Dentre as espécies normativas, encontra-se a lei ordinária, que é o instrumento adequado para veicular a norma pretendida através do Projeto de Lei nº 32/2025 apresentado pelo Senhor Deputado Estadual Lucas Polese, ora sob exame, nos termos do art.61, III da CE, *verbis*:

Art. 61- O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Destarte, neste aspecto, quanto a espécie normativa, o Projeto de Lei encontra-se em perfeita consonância com o texto da Constituição Estadual.

Por fim, quanto aos requisitos formais, o regime inicial de tramitação é o ordinário por força do art.148, II do Regimento Interno da ALES, o quorum de aprovação do Projeto de Lei é o de maioria simples nos termos do art.59 da CE c/c art.194 do Regimento Interno da ALES e o processo de votação é o simbólico de acordo com o art.200, I do Regimento Interno da ALES, salvo deliberação do Plenário em sentido contrário, optando pela votação nominal na forma do art.202, II do Regimento Interno da ALES.





## 2.2) QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O conteúdo do Projeto de Lei nº 32/2025 é plenamente compatível com as normas e princípios da Constituição da República e Estadual, senão vejamos:

Tendo em conta que o presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer a proibição da utilização de recursos públicos em eventos ou apresentações artísticas que façam apologia ao crime organizado ou à facção criminos, vislumbra-se a sua adequação constitucional, senão vejamos.

A apologia ao crime ou de autor de fato criminoso é figura típica na legislação penal (art.287 do CP) que prevê a pena de detenção de três a seis meses, ou multa. Logo, o Projeto de Lei sob exame busca de alguma forma, ao vedar a utilização de recursos públicos em eventos ou apresentações artísticas que façam apologia ao crime organizado e facções criminosas, coibir que a prática criminosa seja efetivada.

Sob este prisma, o Projeto de Lei em exame amolda-se perfeitamente ao comando constitucional do art.144 da CRFB/1988<sup>1</sup> que trata da segurança pública, que é um dos deveres do Estado, haja vista que, em caso de sua aprovação, tal previsão legislativa constituirá medida eficaz no combate a prática criminosa da apologia ao crime e facções criminosas.

<sup>1</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.





Como se trata de matéria atinente à direito financeiro, não há que se falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual.

Ressalta-se ainda que o objeto do presente Projeto de Lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto não ataca o núcleo essencial de nenhuma cláusula pétrea.

Destarte, pode-se concluir que a presente proposição não viola o princípio da isonomia e nem mesmo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

No que tange a vigência da lei no tempo cumpre observar que as normas nascem com a promulgação, mas começam a vigorar com a publicação, ou melhor, com a publicação a lei torna-se obrigatória na data indicada como termo inicial de sua vigência.

Assim, depreende-se do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 que a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão”, como é o caso do Projeto de Lei ora analisado.

Por fim, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, de maneira que a presente proposição está completamente em conformidade com a Carta Magna.

### 2.3) DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE

6



Av. Américo Buaiz, 205 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES

Funcionamento das 7h às 19h | (27) 3382-3723 | [ing@al.es.gov.br](mailto:ing@al.es.gov.br)

Autentica documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300390039003600340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 19



A matéria objeto do Projeto de Lei sob apreço, como visto acima é relativa ao direito financeiro, trazendo uma inovação ao determinar a proibição da utilização de recursos públicos em eventos que realizam apologia ao crime organizado e facções criminosas.

Conforme se verifica da justificativa do Projeto de Lei nº 32/2025, a inovação legislativa pretendida trará significativo benefício à população, já que o seu objetivo é o de coibir práticas criminosas.

Assim, no que tange ao aspecto jurídico e legal o Projeto de Lei em exame encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, bem como atende aos requisitos previstos no Regimento Interno da ALES sendo com ele compatível, bem como resta atendida a legislação específica para sua elaboração.

## 2.4) DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Verifica-se no projeto em tela a observância dos ditames da Lei Complementar nº 95/98, máxime quanto a sua estruturação, art. 3º, sua articulação e redação, respectivamente arts. 10 e 11, todos do mesmo diploma legal anteriormente citado.

Deve-se ressaltar que foi realizado o estudo técnico no âmbito da Diretoria de Redação – DR, nos termos do art. 9º, inciso V, do ato Ato nº 2.517 de 19 de março de 2007, conforme se verifica do documento de fl.11, o qual sugere-se a sua adoção.





### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 32/2025 de autoria do Senhor Deputado Estadual Lucas Polese

É o parecer.  
s.m.j.  
Vitória/ES, 13 de fevereiro de 2025.

**BRUNO RUA BAPTISTA**  
*Procurador da Assembleia Legislativa*



**Processo: 1495/2025** - PL 32/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,  
À Subcoordenadora da Setorial Legislativa

Vitória, 13 de fevereiro de 2025.

**GUILHERME RODRIGUES**  
**Analista Legislativo - 203310**

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



**Processo:** 1495/2025 - PL 32/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Com opinamento.

Vitória, 17 de fevereiro de 2025.

**LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA**  
Procurador - 207893

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700300032003700330033003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em 17/02/2025 14:36

Checksum: **26D5377CBE3DC271C0A1F16381FF9B9BC5F2F1342EF8FCF762066FEC2DE737A**





**Processo: 1495/2025** - PL 32/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 17 de fevereiro de 2025.

**MARTA GORETTI MARQUES**  
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821

